



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Parecer do Relator Especial ao PLO Nº 108/2022 - Cria o Conselho Municipal de Promoção e Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

**Relator Especial nomeado para analisar a propositura:**

**Tipo/nº:** PLO 108/2022

**Iniciativa:** Executivo Municipal

## **ANÁLISE DO RELATOR:**

Em análise ao Projeto de Lei de nº 59/2022, recebido em 27/06/2022, e registrado nesta Casa de Leis sob o nº 108/2022, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que Cria o Conselho Municipal de Promoção e Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências, tramitando em regime de urgência especial, que foi devidamente justificado e aprovado, verifiquei que o mesmo, é legal, é Constitucional e Regimental, nos termos do artigo 10, do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à emenda apresentada pela ilustre Vereadora Alliny Sartori, verifiquei que a mesma não merece prosperar, sob pena de alterar substancialmente o Projeto originário considerando que a matéria é de iniciativa exclusiva da Prefeita.

Nota-se que pretende a Vereadora ismucuir-se em matéria de competência da Prefeita, retirando das sociedades civis a discricionariedade de indicarem seus conselheiros.

Ademais, representantes da Câmara Municipal, não podem compor Conselhos Municipais, pois, viola o princípio da separação dos poderes.

A capacidade de propor emendas possui óbice capaz de afetar sua viabilidade. As emendas que apresentem alterações substanciais em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo ou que acarretem aumento de despesas, interferindo da governabilidade, são consideradas inconstitucionais.

Ensina a obra de Hely Lopes Meirelles que, nos casos em que a iniciativa seja privativa, não só o início do processo por Vereador está vedado, como também as emendas que o modifiquem, assim complementando:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.

Assim, emito parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 108/2022, de autoria do Poder Executivo, e contrário à Emenda de nº 01/2022, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori.

## **PARECER:**

Assim, emito parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 108/2022, de autoria do Poder Executivo, e contrário à Emenda de nº 01/2022, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 28 de junho de 2022.

**RELATOR ESPECIAL**

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PL**

